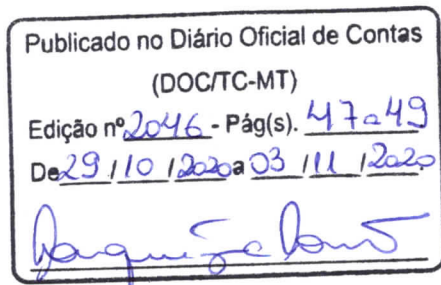


PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

1

LEI N.º 2.594/2020



SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Executivo Municipal

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Alta Floresta para o exercício de 2021 abrangerá os poderes Legislativos, Executivo e Autarquia, Administração Direta e Indireta.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal de 1988, no art. 133, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as Disposições Gerais.

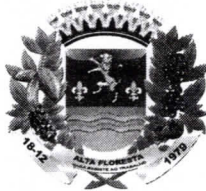
CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos a programas sociais, conferirá prioridade às áreas de menor índice de Desenvolvimento Humano.

Parágrafo único. Não será consignado dotação orçamentária para obras de mesma natureza quando houver execução não finalizada em razão de ausência de recursos financeiros ou orçamentário, atendendo o que estabelece o Art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

2

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Anexo da Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do Plano Plurianual – PPA.

§ 4º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade prevista na Legislação vigente.

Art. 6º Os orçamentos fiscais e da Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhando por categoria, função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos.

§ 1º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais – 1;

II - juros e encargos da dívida – 2;

III - outras despesas correntes – 3;

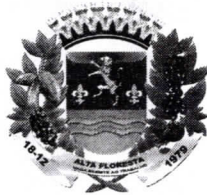
IV - investimentos – 4;

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas – 5; e

VI - amortização da dívida – 6.

§ 2º A Reserva de Contingência será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 3º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

3

I – mediante transferência financeira:

- a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou Entidades;
- b) as Entidades Privadas sem fins lucrativos e outras Instituições,

II – diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou Entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal será constituído de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários e anexos consolidados exigidos pelo Parágrafo 6º do Artigo 165 da Constituição Federal e pelos Parágrafos 1º e 2º e seus incisos do Artigo 2º e Artigo 22, ambos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no Projeto de Lei Orçamentária, a, no máximo, 0.5% (meio por cento) da receita corrente líquida.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos suplementares, a partir do mês de dezembro, quando se evidenciar insuficiente as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual e for improvável sua utilização para atendimento dos riscos estabelecidos no inciso I.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E
SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, em cumprimento do Art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual obedecerá entre outros, o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo, suas Autarquias e Fundos, em atendimento ao disposto nos Artigos 1º e 4º, inciso I, alínea “a”, ambos, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Subseção I
Das Disposições sobre Débitos Judiciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

Art. 11. A Lei Orçamentária somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III – que tenham sido apresentadas para inclusão dentro do prazo definido no Parágrafo 5º do Artigo 100 da Constituição Federal.

Subseção II

Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

Art. 12. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções para Entidades Privadas ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, lazer, assistência social, saúde, esporte, meio ambiente e educação, bem como áreas comprovadamente úteis ao município, atendida as exigências do artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no Artigo 204 da Constituição Federal, no Artigo 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 13. É vedada a destinação de recursos à Entidade Privada a título de contribuição corrente, ressalvada aquelas autorizadas em lei específica, destinada à Entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual

Art. 14. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma do Art. 13, observadas as regras estabelecidas pela Legislação vigente.

Subseção III

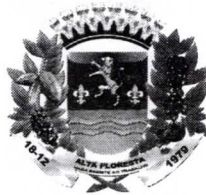
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 15. As fontes de recursos, as modalidades de aplicação, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução orçamentária, se autorizados por Lei.

Subseção IV

Das Disposições sobre a Programação e Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 16. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal deverão elaborar e publicar por ato próprio, até o final do mês de janeiro do exercício financeiro, a programação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão, nos termos do Artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

5

Art. 17. Se constatado no final de um bimestre que a receita realizada não comporta a meta do resultado primário estabelecido, os poderes promoverão limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, como trata o Artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, preferencialmente para as seguintes despesas:

- I – investimentos a serem executados com recursos próprios do orçamento;
- II – despesas relativas a despesas de viagens;
- III – despesas com publicidade institucional, exceto oficiais;
- IV – despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende aos serviços públicos essenciais de saúde, educação e saneamento básico;
- V – outras despesas que não sejam de natureza obrigatória.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18. O Orçamento deverá consignar recursos para atender o cronograma de pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, como estabelece o Art. 100 da Constituição Federal, bem como para o regular atendimento de seus contratos e parcelamentos de passivos de longo prazo.

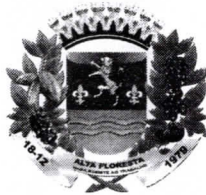
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 19. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se os limites e dispostos nas normas constitucionais aplicáveis – Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Legislação Municipal em vigor.

Art. 20. Os Poderes, Legislativo e Executivo, por intermédio do setor de gestão de pessoal da Administração Direta e Indireta, publicará anualmente a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos, bem como os respectivos vencimentos de cada cargo, a fim de atender a Lei da Transparência.

Art. 21. Os Poderes, Legislativos e Executivos, bem como as Administrações Indiretas, na elaboração de suas propostas orçamentárias deverão considerar os eventuais acréscimos legais, como revisão geral anual, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos bem como novas contratações, observados os limites legais estabelecidos nos Artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 22. Fica autorizada, preferencialmente, a realização de concursos públicos ou, em caso de urgência, com justificativa, processos seletivos simplificados para atender as demandas da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

observando o disposto no Parágrafo 1º, inciso II do Artigo 169 da Constituição Federal e aos limites fixados no Artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em ainda:

- I** – a existência de cargos vagos;
- II** – prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 23. Se os gastos com pessoal atingir a 95% do limite estabelecido no inciso III, do Artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá o Gestor adotar as medidas estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 22 desta mesma Lei Complementar, exceto para atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste Artigo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 24. A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal e visará ao aprimoramento e ao treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de cada órgão.

Art. 25. O relatório bimestral de execução orçamentaria conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26. O Poder Executivo poderá propor alteração na Legislação Tributária, objetivando o aprimoramento da arrecadação, bem como atualizar regras de concessão de benefícios de natureza tributária, observadas as exigências estabelecidas no Artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

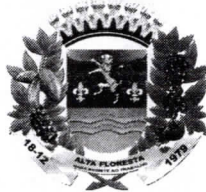
Parágrafo único. Aplica-se à Lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 27. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das contribuições que seja objeto de proposta de Projeto de Lei que esteja de interesse público relevante.

Art. 28. Os tributos Municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na Legislação Nacional sobre a matéria ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 29. O Poder Executivo deverá enviar ao Poder Legislativo, Projetos de Lei que trate de alterações na Legislação Tributária, tais como:

- I** – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

II – revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;

III – revisão do Código de Posturas, de forma a corrigir distorções

IV – revisão da Planta Genérica de valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V – instituição de taxas e contribuições para custeio de serviços que o Município, eventualmente venha e julgue de interesse da comunidade.

Art. 30. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 31. As Entidades Privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título deverão prestar contas da destinação destes recursos bem como submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 32. Para os efeitos do Parágrafo 3º do Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes aquelas que, individualmente, não ultrapassem ao limite de 50% (cinquenta por cento), do previsto nos incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O total das despesas consideradas irrelevantes não poderá ultrapassar, no exercício financeiro, a 20% (vinte por cento) do total das receitas próprias.

Art. 33. Os Projetos de Lei que tratem de renúncia de receita ou aumento de despesa de caráter continuado, deverão estar acompanhados de demonstrativo do montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para o exercício vigente e os dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva.

Art. 34. Vetado.

Art. 35. Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária poderão ser realizadas, observado:

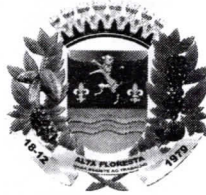
I – compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, salvo se comprovado seu excesso;

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de créditos vinculados;

IV – indiquem a fonte de recursos.

Art. 36. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetido à Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

8

Art. 37. Observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal fica o poder Executivo autorizado, mediante ato próprio, remanejar créditos orçamentários e suplementares de um órgão para outro e de uma categoria econômica para outra, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária, observada a previsão do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

I – os créditos suplementares autorizados no caput englobam a inclusão de fontes de recursos modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categoria econômicas:

II – Os créditos Suplementares referentes ao Orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite de até 30% (trinta por cento).

Art. 38. Os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares por ato do Executivo Municipal, até o limite autorizado no artigo anterior.

Art. 39. Durante a execução orçamentária de 2021 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes no Artigo 2º desta Lei e alterações.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual contemplará autorização para o Executivo realizar operações de crédito até o limite fixado pelo Senado Federal.

Art. 41. O Município evidenciará seu controle de custos e avaliação de resultados, quanto a realização das receitas previstas e execução de despesas fixadas, estabelecidas em seus programas de governo, através de relatórios circunstanciados, emitido pelos seus sistemas de Controle Interno, com vista ao atendimento do que estabelece o Inciso I, alínea “e” do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 42. O Município só poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação se houver disponibilidade orçamentária e financeira e cumprido com todas as suas obrigações Constitucionais e Legais, além das exigências estabelecidas no Artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 43. Faz parte integrante desta Lei:

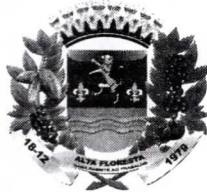
I – Anexo de prioridades metas da administração, na forma de Anexo I;

II – Anexo de Metas Fiscais, estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º, do art. 4º, de Lei Complementar Federal nº 101/2000, na forma de Anexo II, assim demonstrados:

a) Demonstrativo de Metas Anuais;

b) Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT
Estado de Mato Grosso
CNPJ 15.023.906/0001-07

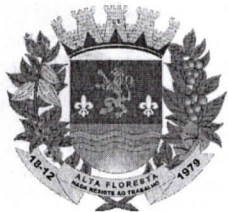
- d) Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

III – Anexos de Riscos Fiscais, estabelecido no Parágrafo 3º, do Art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Forma de Anexo III;

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT
Em 27 de Outubro de 2020.


ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Alta Floresta/MT, em 28 de outubro de 2020.

Ofício n.º 319/2020 - GP

CÓPIA

Senhor Presidente,

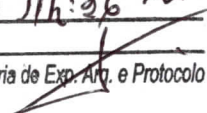
Ao cumprimentá-lo, vimos, por intermédio deste, à presença de Vossa Excelência, encaminhar as razões do VETO PARCIAL n.º 008/2020 referente às alterações do Projeto de Lei n.º **2.059/2020** promovidas pelas emendas n.º 013/2020 e 015/2020 da Câmara de Vereadores, que **“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para apreciação.

Ademais, informo que as razões do veto acima mencionado e a Lei devidamente convertida foram encaminhadas para publicação.

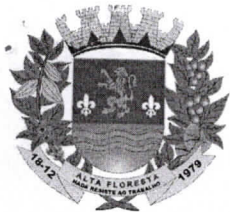
Sendo só o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 28/10/20
Horas 11h:36m

Secretaria de Exp. Arq. e Protocolo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
Vereador EMERSON SAIS MACHADO
Mui Digno Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
ALTA FLORESTA – MT.

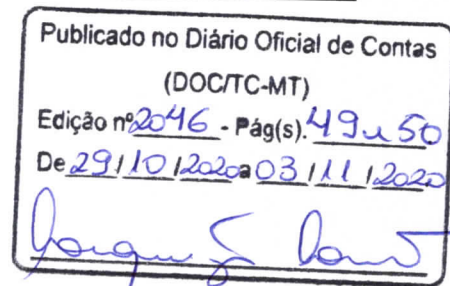


Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

VETO nº 08/2020

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores



Reporto-me a Vossas Senhorias para comunicar-lhes que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 2.059/2020**, de iniciativa do Poder Executivo, que **“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA (LDO), DO EXERCÍCIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade incidentes em algumas emendas realizadas e aprovadas por esta egrégia casa legislativa, como adiante se expõe.

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 2.059/2020

1

Vislumbra-se, a princípio que o Projeto de Lei nº 2.059/2020 visa a Elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), do Exercício de 2021 de iniciativa do Poder Executivo, no entanto os nobres Vereadores aprovaram diversas emendas ao Projeto.

Dentre as emendas aprovadas tem-se a de nº 013/2020 que em súmula *“Modificativa ao disposto no Parágrafo único do artigo 39, do Projeto de Lei nº 2.059/2020, que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentaria (LDO), do exercício de 2021, e dá outras providências”*.

Segundo esta alteração, o art. 39 do sobredito projeto de lei, passaria a vigorar nos seguintes termos:

“Art.39.

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2020 poderão ser reabertos através de Projeto de Lei para o próximo exercício.”

Tal emenda merece ser vetada, uma vez que o referido dispositivo refere-se a crédito adicional especial, sendo que a Lei Federal nº 4.320/64 autoriza expressamente sua abertura por decreto executivo:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

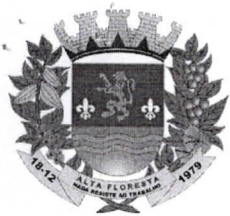
(...)Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.”

2

Nesse sentido (abertura de crédito especial por decreto) é o entendimento do TCE-MT na Resolução de Consulta n.º 44/2008, item 2: “(...)A operacionalização das técnicas de remanejamento, transposição e transferência é similar à prática de abertura de créditos adicionais especiais, tendo em vista que, ainda que os fatos motivadores sejam diferenciados, devem ser autorizados por leis específicas e abertos mediante decreto do Poder Executivo.”

Desse modo, imperiosa se mostra a realização de veto no dispositivo acima transcrito, ao que concerne a Emenda nº 013/2020 elaborada e aprovada por esta casa legislativa.

Outra emenda aprovada pela Câmara é a nº 15/2020 que, em súmula “*Modificativa ao disposto no artigo 34 do Projeto de Lei nº 2.059/2020, que dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), do exercício de 2021, e dá outras providências.*”



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Após a emenda, o referido dispositivo passou a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 34. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo para apreciação no Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro do corrente, e após promulgação desta Lei, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.”

Tal emenda é claramente inconstitucional/ilegal, isto porque, a Lei Orgânica do Município estabelece que a Lei Orçamentária Anual deverá ser encaminhada até o dia 1º de outubro, conforme se verifica:

“Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 2º. Os projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, referentes ao inciso IX, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal: (Emenda nº 028/2013).

c) Orçamento Anual (LOA), anualmente, até o dia 1º de outubro.” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 032/2017)

Caso a intenção seja alterar a data, o momento do envio criando condicionantes para tal remessa (“e após promulgação desta Lei”), estamos diante de hipóteses de emenda à Lei Orgânica, devendo para tanto ser observado o disposto no art. 38 e seguintes do referido diploma legal – o que não foi o caso da emenda ora objeto de veto.

Ademais, é de se ressaltar a ambiguidade no texto (prazo: 30/09 e condicionante do envio: após promulgação desta Lei), o que poderá claramente causar discussões quanto a interpretação da norma contida no dispositivo e prejudicar sua aplicação.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 15.023.906/0001-07

Assim, evidente que a alteração contida na Emenda n.º 015/2020 fere drasticamente a Lei Orgânica Municipal e, portanto, inconstitucional/ilegal, sendo necessária a realização de veto no dispositivo acima transcrito elaborado e aprovado por esta casa legislativa.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o VETO PARCIAL ao presente Projeto de Lei n.º 2.059/2020 no que se refere as emendas n.º 013/2020 e 015/2020 incorporados ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 27 de outubro de 2020.

ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Alta Floresta